



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.334, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de transportador de mercadorias por meio de motocicleta (motoboy)".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de transportador de mercadorias por meio de motocicleta (motoboy) será exercida nos termos dessa Lei.

Art. 2º Considera-se transportador de mercadorias por meio de motocicleta o trabalhador que, de forma autônoma ou por meio de vínculo de emprego, exercer profissionalmente a atividade de entregar, em domicílio ou em local determinado pelo cliente, as mercadorias ou valores expedidos pelo fornecedor.

Art. 3º O exercício da profissão de transportador de mercadorias por meio de motocicleta esta sujeito a registro no órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º Para obtenção do registro, o profissional deverá ser maior de dezoito anos e apresentar os seguintes documentos:.

I - Prova de identidade;

II - Carteira de trabalho;

II - Atestado médico que comprove sua higidez física e mental;

III - Carteira de Habilitação, na categoria A, há mais de um ano.

Parágrafo Único. O atestado médico de que trata o item III deverá ser revalidado semestralmente.

Art. 5º O piso salarial dos transportadores é fixado em dois salários mínimos.

Art. 6º O transportador fará jus a um adicional percentual, calculado sobre o valor das mercadorias que entregar, na forma de acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo único - O empregador manterá livro próprio no qual serão registrados diariamente o valor individualizado das entregas efetuadas pelo transportador e fornecerá ao interessado cópia das notas relativas aos clientes que foram por ele atendidos.

Art. 7º A jornada de trabalho dos transportadores de que trata essa Lei será de seis horas diárias.

§1º As horas extraordinárias trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) sobre o salário legal ou contratual

§2º Os serviços prestados entre 19:00 e 6:00 horas serão remunerados com um acréscimo de, no mínimo, 70%(setenta por cento) sobre o trabalho normal.

Art. 8º É considerada atividade penosa o exercício da atividade de transportador por meio de motocicleta, fazendo este profissional jus à aposentadoria especial, observadas as prescrições da legislação previdenciária.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As razões que nos levam a apresentar projeto para regulamentar a atividade de motoboy amparam-se no elevado conteúdo social da proposta. Trata-se de uma categoria que já não pode mais ser ignorada, já que atua de forma maciça em todos os recantos desse país, com destaque para as grandes metrópoles, onde as condições de trânsito tornam impossível a circulação de bens e o desenvolvimento dos negócios sem a presença do motoboy. O impacto dessa categoria no transporte urbano de pequenas cargas e

no trânsito das grandes cidades impõe que seja elaborada uma disciplina própria para a garantia de alguns aspectos especiais desse tipo de trabalho. Trata-se de uma atividade penosa praticada por meio de deslocamentos rápidos e precisos em meio ambientes poluídos, barulhentos e com alto risco de acidente. Por essa razão, pedimos aos Senhores Deputados o apoio imprescindível para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2004 .

Deputado CARLOS NADER
PFL/RJ.

FIM DO DOCUMENTO
